



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13807/001.390/93-83  
RECURSO Nº : 02.508  
MATÉRIA : IRPF - EX : 1992  
RECORRENTE : GERALDO ARGEMIRO DA SILVA  
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.265

**IRPF - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - Não comprovado o erro da declaração original, correto o indeferimento. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ARGEMIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13807/001.390/93-83  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.265  
RECURSO Nº : 02.508  
RECORRENTE : GERALDO ARGEMIRO DA SILVA

**RELATÓRIO**

Processo iniciado com impugnação ao lançamento de fls. 02, cobrando o imposto de 795,80 UFIR, mais acréscimos legais.

Afirma o contribuinte que, na forma dos documentos que junta, apresentou declaração retificadora e pagou o imposto devido, nada devendo a receita federal.

A decisão recorrida de fls. 24/25, mantém o lançamento sob o fundamento de que ele reflete exatamente a primeira declaração do contribuinte, uma vez que não foi deferida a retificação pretendida, porque não foi comprovado nada que justifique a redução pretendida.

Tempestivamente o contribuinte recorre da decisão monocrática afirmando que apresentou a declaração de IRPJ no prazo legal, requereu a retificação também no prazo e que pagou o imposto devido, não havendo razão para lançamento.

Que o regulamento prevê e permite a retificação da declaração, mas na prática a autoridade fiscal não permiti quando há redução do imposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13807/001.390/93-83  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.265

**VOTO**

**CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR**

O recurso atende as exigências fixadas no Dec. Nº 70.235/72, por isso deve ser conhecido.

No mérito não cabe qualquer razão ao contribuinte uma vez que não fez prova da exigência de erro na declaração original o que justificaria a retificação pretendida.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.



**JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**